

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 2000

Concede remissão da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários nos casos que especifica.

Autor: Deputado NELO RODOLFO

Relator: Deputado MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece o perdão dos débitos relativos à Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, em relação à prestação de serviços de auditoria independente, de administração de carteira, de consultor de valores mobiliários e atividades correlatas, desde que não haja exercício da atividade no período de origem.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão Técnica, devendo posteriormente ser apreciada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta CFT, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.940, de dezembro de 1989, que instituiu a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, em seu art. 3º, determina que são contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiários de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Pode-se perceber, portanto, que a taxa foi instituída para atingir um universo muito mais amplo de operadores e agentes participantes do mercado de valores mobiliários, incluindo-se aí as pessoas jurídicas, sejam elas sociedades abertas, administradoras de carteiras ou auditorias independentes.

A proposição sob exame, em seu art. 1º, pretende conceder perdão dos débitos da taxa relacionados com a prestação de serviços de auditoria independente, de administração de carteira, de consultor de valores mobiliários e atividades correlatas, quando for inexistente o exercício de atividade no período de origem. Segundo o ilustre autor da proposição, sua iniciativa se deve ao *“fato de que muitos profissionais com inscrições antigas na CVM, como auditores, consultores ou administradores, e que há muitos anos não exercem efetivamente tais atividades (...), e agora não têm condições de arcar com o pagamento de elevadas dívidas acumuladas junto à CVM”*.

Parece-nos que a preocupação ensejada pelo autor do PL nº 2.822/00 é procedente, uma vez que pretende corrigir uma situação muito injusta que atinge uma parcela de profissionais que atuam na área do mercado de valores mobiliários. Não concordaríamos, em absoluto, com a concessão de um perdão amplo e irrestrito para todos, já que a referida taxa que foi instituída por Lei, tendo sido determinados, com clareza e a devida publicidade, os seus agentes passivos e as hipóteses de sua incidência.

De outro modo, não vemos nenhum óbice à aprovação desta proposição, uma vez que o próprio art. 7º, da Lei nº 7.940/89, já prevê uma hipótese de renegociação dos débitos relativos à taxa, na medida em que

determina que **esses débitos poderão ser parcelados, a juízo do Colegiado da CVM, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.**

Portanto, parece-nos coerente, com o objeto da Lei nº 7.940/89, conceder essa remissão a apenas uma parcela de contribuintes que, porventura, tenha se esquecido de dar baixa nos respectivos registros junto à CVM, deixando de atuar comprovadamente no mercado de capitais e ficando impossibilitados de arcar com o pagamento dessa taxa de fiscalização de elevado valor junto àquela instituição.

É importante destacar o art. 2º do projeto em exame, que determina a necessidade de comprovação da falta de atividade por parte do profissional por intermédio de declaração firmada pelo próprio interessado, contendo ainda termo de ciência das penas incidentes no caso de declaração falsa. Também deverá ser formalizado pelo interessado, ato contínuo, o seu pedido de cancelamento do respectivo registro junto à CVM.

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts 32, IX, h, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta CFT, datada de 29 de maio de 1996.

Analisando o projeto de lei em tela, vemos que o mesmo, a princípio, estaria abrangido pelas exigências previstas no art. 66 da LDO para o ano corrente (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000), e o art. 63 da LDO para o ano de 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001), que determinam o cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Esse dispositivo legal, por seu turno, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita não poderá ser aprovado sem que tenha sido estimado o seu impacto orçamentário-financeiro, indicando o rol de medidas de compensação, ou comprovada a inclusão da renúncia na lei orçamentária anual.

Contudo, entendemos que tais dispositivos somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em, seu art. 1º, a LRF estabelece que seu escopo é determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a *“ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios*

capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. De tal conceito, depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevante não se sujeitariam ao art. 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Especificamente quanto à proposição em análise notamos que seu impacto orçamentário é presumivelmente de diminuta importância, já que a renúncia prevista compõe uma pequena parcela do total da arrecadação da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários. Tal natureza de receita registrou na execução do orçamento de 2000 uma arrecadação total de tão somente 49 milhões de reais. Vemos, portanto, que o impacto do Projeto de Lei nº 2.822/00 é irrelevante para a consecução das metas fiscais estabelecidas pela LDO.

Pelo exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.822, de 2000, e, no tocante ao mérito, nosso posicionamento é pela **aprovação** da referida proposição.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **MARCOS CINTRA**
Relator